



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PL 9994, DE 2018, E AO PL 10488, DE 2018**

Altera os artigos 95 e 101 da lei
8.069 de 13 de julho de 1990 -
estatuto da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR). “

.....
“Art. 101.....

...

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

